



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 91/2023

Impugnação ao Edital

Impugnante: MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 91/2023, formulada por ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, que insurge-se em face da especificação técnica do objeto, mais especificamente contra as seguintes exigências: (i) sistema hidráulico com vazão mínima de 149l/min; (ii) fabricante com certificação isso 9001; (iii) com assistência técnica a uma distância rodoviária não superior a 120Km.
- II. Aduz a impugnante, em síntese, que as especificações atacadas são desarrazoadas e restringem, indevidamente, a competição.
- III. Pugna, assim, pela adequação das mesmas, ou então, por sua supressão.
- IV. Pois bem! Inicialmente consigna-se que a impugnação é tempestiva, eis que recepcionada via e-mail em 15/12/2023, estando o certam suspenso por conta da apreciação de anterior impugnação. De outro norte, verifica-se que a impugnante é parte legítima e está devidamente representada. Conheço, pois, da representação.
- V. No mérito, seu parcial acolhimento é medida que se impõe.
- VI. Compulsando os autos do procedimento, não se vislumbra justificativa técnica para as seguintes especificações impugnadas: (i) sistema hidráulico com vazão mínima de 149l/min e (ii) fabricante com certificação isso 9001.
- VII. Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, é vedada a previsão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, especialmente de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.
- VIII. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por mais de uma vez, já se manifestou no sentido de que a especificação do objeto deve possuir justificativa técnica, especialmente quando tem o condão de restringir a competição. Cita-se, neste sentido, os Acórdãos n.º 2007/21 – Tribunal Pleno, e n.º 2051/21 – Tribunal Pleno, ambos relativos ao Município de Mercedes.
- IX. Salutar, pois, a transcrição de trecho elucidativo do os Acórdão n.º 2007/21 – Tribunal Pleno:

(...)

Conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, é proibida a previsão de cláusulas que possam resultar em restrição à ampla concorrência do certame, quando se mostrarem impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto licitado, sendo necessária, portanto, sua justificativa técnica, ou seja, não pode estar amparada em

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br) – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

Página | 1



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

argumentos genéricos ou empíricos.  
(...)

- X. Assim, porque ausente justificativa técnica para manutenção dos pontos impugnados, e porque não se vislumbra prejuízo ao interesse público no acolhimento da impugnação, de rigor seu parcial deferimento **para o fim de se excluir as seguintes exigências: (i) sistema hidráulico com vazão mínima de 149l/min e (ii) fabricante com certificação iso 9001.**
- XI. Considerando, entretanto, que parte dos recursos a serem empregados na aquisição do objeto do certame provém do Convênio n.º 942973/2023 (Ministério da Agricultura e Pecuária), celebrado com a União, e que a descrição técnica fora submetida ao crivo do Ministério da Agricultura e Pecuária, necessária a prévia provocação do órgão para alteração do plano de trabalho do ajuste para, só então, se retificar o edital.
- XII. De outro norte, no que tange a exigência de assistência técnica num raio de até 120Km da Cidade de Mercedes, de rigor o indeferimento da impugnação.
- XIII. Registra-se, por oportuno, que se trata de exigência devidamente justificada. Seu intento, conforme consta da redação do edital, é “facilitar a realização de eventuais revisões e a efetividade da garantia, não onerando demasiadamente o Município com o custo de longos deslocamentos, tampouco frustrando a plena utilização do equipamento em face da demora inerente aos mesmos”.
- XIV. Note-se, admitir a disponibilidade de assistência técnica em qualquer ponto do território nacional poderia trazer sérios embaraços, não só de ordem econômica, como também de logística, comprometendo as atividades que demandam o emprego do equipamento pretendido.
- XV. A possibilidade da previsão de tal cláusula, consigna-se, já foi admitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, consoante se denota da análise do Acórdão n.º 256058/18. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da decisão:

(...)

Quanto à exigência de assistência técnica à distância de no máximo 100 km do Município, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual. Tendo em vista que o edital não estabeleceu distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas a “assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km”, a exigência é razoável e objetiva a assegurar a eficiência e a economicidade do contrato. Como afirma o Ministério Público de Contas (peça 34), “... a Lei de Licitações, quando mencionou circunstância impertinente ou irrelevante, não pretendeu vedar qualquer circunstância que limite a competitividade, mas apenas aquelas que fossem injustificadas”.

Portanto, entendo improcedente a representação neste ponto.  
(...)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

XVI. Note-se, como no caso analisado pelo TCE/PR, não se está exigindo que a licitante tenha sede ou filial há 120 Km de Mercedes-PR, mas sim, que o produto a ser ofertado disponha de assistência técnica autorizada no referido raio.

XVII. Ainda, de se ter em mente que a distância fixada não se revela demasiadamente pequena, havendo uma multiplicidade de potenciais prestadores de serviço no raio delimitado.

XVIII. Cumpra-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 18 de dezembro de 2023

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**